

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CD/22862.67179-00

EMENDA

O art. 19. da Medida Provisória 1.116 de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. À pedido do empregado, o empregador poderá suspender o contrato de trabalho do empregado, cuja esposa ou companheira tenha encerrado o período da licença-maternidade, para:

- I - prestar cuidados e estabelecer vínculos com os filhos;
- II - acompanhar o desenvolvimento dos filhos; e
- III - apoiar o retorno ao trabalho de sua esposa ou companheira.

§ 1º A suspensão do contrato de trabalho ocorrerá nos termos do disposto no [art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), para participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, formalizada por meio de acordo individual, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 2º A suspensão do contrato de trabalho será efetuada após o término da licença-maternidade da esposa ou companheira do empregado.

§ 3º O curso ou o programa de qualificação profissional deverá ser oferecido pelo empregador, terá carga horária máxima de vinte horas semanais e será realizado exclusivamente na modalidade não presencial, preferencialmente, de forma assíncrona.

§ 4º A limitação prevista no [§ 2º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), não se aplica à suspensão do contrato de trabalho de que trata este artigo.

§ 5º O empregado fará jus à bolsa de qualificação profissional de que trata o [art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990](#).

§ 6º Além da bolsa de qualificação profissional, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228626717900>

* C D 2 2 8 6 2 6 7 1 7 9 0 0

O art. 20. da Medida Provisória 1.116 de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Durante o período de suspensão do contrato de trabalho de que trata o art. 19, o empregado beneficiário não poderá exercer qualquer atividade remunerada.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput**, o empregado beneficiário perderá o direito à suspensão do contrato de trabalho, sem prejuízo do ressarcimento ao erário.”

JUSTIFICATIVA

É importante ressaltar que essa medida busca fortalecer os vínculos familiares e promover a qualificação econômica da mulher para o retorno ao mercado de trabalho.

A emenda apresentada tem o objetivo de diminuir as chances dos empregadores utilizarem a possibilidade de afastar o empregado para capacitação como punição. Por isso, é importante deixar claro na legislação a necessidade do consentimento do empregado para exercer a capacitação.

Outro ponto importante, relacionado ao Art. 20., é a supressão do impedimento do filho, enteado ou criança sob guarda judicial do empregado estar em creche ou instituição que preste serviços de mesma natureza. Isso não tira a capacidade de prestar cuidados e estabelecer vínculos com os filhos, acompanhar o desenvolvimento dos filhos; e apoiar o retorno ao trabalho de sua esposa ou companheira.

Sala de Sessões, em de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Republicanos/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228626717900>

CD/22862.67179-00

CD228626717900*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228626717900>

CD/22862.67179-00



* C D 2 2 8 6 2 6 7 1 7 9 0 0 *